

PROJETO DE LEI Nº. 37/2022

Institui o Estatuto da Desburocratização no Município de Uberaba, e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeita, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Municipal direta e indireta, visando, em especial, a simplificação de atos administrativos, no curso da prestação do serviço público.

Art. 2º A Administração Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 3º Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo quando Lei expressamente exigir.

Art. 4º É dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário do serviço público, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Cabe ao usuário do serviço público a prova dos fatos que tenha alegado.

§ 3º Quando o usuário do serviço público declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão

administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 5º Os usuários do serviço público têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Uberaba/MG, 10 de fevereiro de 2022.

Caio Godoi
Vereador/Autor

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 37/2022

O projeto de lei busca racionalizar os atos e procedimentos administrativos no âmbito da administração municipal, desburocratizando os procedimentos administrativos, além de torná-los mais eficazes.

Nesse sentido, a proposição garante ao administrado a dispensa de exigência de reconhecimento de firma e autenticação de documento, de forma que o próprio agente administrativo verifica a autenticidade do documento e da assinatura confrontando com os documentos oficiais ou comparando a cópia do documento original.

O projeto estabelece aos usuários dos serviços públicos direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Cabe destacar, que a proposição não apresenta nenhum óbice formal, uma vez que a matéria não se enquadra em reserva de iniciativa do poder executivo, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei Orgânica de Uberaba.

Ademais, o mesmo projeto já foi aprovado em outras Câmaras Municipais, sendo que a jurisprudência corrobora a constitucionalidade da proposição, senão vejamos:

“Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).”

Noutro ponto, evidencia-se que a propositura encontra total consonância com a Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos no âmbito da administração pública.

Embora exista legislação federal sobre o tema, o município de Uberaba ainda possui determinados procedimentos administrativos que exigem reconhecimento de firma e documento autenticado no âmbito municipal, em contrariedade a Lei Federal nº 13.726/18.

Nesse sentido, ao acessar o “Facilita Tudo” no sítio eletrônico da prefeitura de Uberaba, verifica-se um *checklist* de documentação necessária para determinados procedimentos, exigindo firma reconhecida para Licença de Reforma, Retificação de Registro Público, Alvará de Construção, Licença para Construir, entre outros. Assim, o projeto busca adequar a legislação municipal ao ordenamento jurídico nacional, facilitando e desburocratizando os serviços públicos municipais.

Uberaba/MG, 10 de fevereiro de 2022.

Caio Godoi
Vereador/Autor